



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13029.000026/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.048 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente JOÃO CARLOS PERTILE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

LIVRO CAIXA. TRANSPORTE DE CARGAS.

A utilização da dedução de despesas do livro caixa na atividade de prestação de serviço de transporte de cargas é expressamente vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 75/78 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 29.530,57, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de dedução indevida de livro de Caixa, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte, às fls. 02 a 06, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Para apurar tal resultado o contribuinte valeu-se de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas em sua base integral, ou seja, sem o computo da dedução incentivada de 60% permitida para prestadores de serviços de transporte de cargas.

Assim, o montante de R\$ 135.886,13 representa o faturamento bruto do contribuinte naquele ano.

Para obter o resultado do ano-calendário 2007 o contribuinte, como não poderia deixar de ser, despendeu recursos econômicos na ordem de R\$ 113.726,71 despesas estas lançadas no Livro Caixa do contribuinte e em sua declaração de ajuste anual daquele ano.

Tais dispêndios ou despesas referem-se exclusivamente a manutenção da atividade de transporte de cargas.

Portanto, o resultado econômico do contribuinte, pela execução de suas atividades profissionais, é de 22.159,42.

Relativamente ao fato de que não há previsão legal para deduções no Livro Caixa de despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte, o impugnante entende que esta norma confronta-se com o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal que determina que é proibido à União "qualquer distinção em razão ' de ocupação profissional". Por este motivo o contribuinte entende que, mesmo instituída por Lei, a dedução incentivada de 60% para as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte fere o princípio constitucional que limita o poder de tributar da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O princípio da capacidade contributiva encontra-se veiculado pelo §1º do art. 145 da Constituição Federal, que prescreve: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Em vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a impugnação, cancelando-se o Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2007

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

LIVRO CAIXA. TRANSPORTE DE CARGAS.

É expressamente vedada a dedução de despesas do livro Caixa na atividade de prestação de serviço de transporte de cargas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/10/2012 (fl. 81) e apresentou recurso voluntário de fls. 82/87 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

Despesas de livro Caixa

O impugnante requer a dedução de despesas do Livro Caixa referentes à manutenção da atividade de transporte de cargas em sua declaração de ajuste.

No entanto, considerando as disposições do artigo 75, § único, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir descrito, é expressamente vedada a dedução de despesas do livro Caixa na atividade de prestação de serviço de transporte de cargas.

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II os emolumentos pagos a terceiros;

III as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Por conseguinte, correto foi o procedimento da fiscalização ao glosar a totalidade dos valores deduzidos como despesas do livro Caixa.

Inconstitucionalidade

O princípio da capacidade contributiva se dirige ao legislador, que deve observá-lo na feitura das leis. Não viola o referido princípio a aplicação de leis cuja constitucionalidade não foi recusada.

Aceitar discutir se tal princípio se faz presente em determinada lei, seria aceitar a análise de questão constitucional.

Não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais, isso porque as autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o Legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal. Noutras palavras, as autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal, de 1988).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Não prospera a alegação do recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya